



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048375-36.2016.4.04.0000/SC**

**AGRAVANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**AGRAVADO:** FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se, na origem, de mandado de segurança coletivo em que a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina requereu:

*· Seja concedida medida liminar, determinando que a autoridade coatora promova normalmente, ou seja, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação em vigor, para as indústrias constantes na listagem de associados juntada pela Impetrante, o desembarque aduaneiro durante o período da greve ou durante a ocorrência de qualquer anormalidade, como as chamadas "operações padrão", viabilizando o embarque ou desembarque das mercadorias apresentadas para exportação ou importação, sob pena de aplicação de multa diária compatível com os prejuízos que o descumprimento da liminar possa acarretar a ser definida por Vossa Excelência, ou alternativamente;*

*· que a autoridade coatora, durante o período de greve, promova normalmente a fiscalização e liberação do despacho aduaneiro referente aos Registros de Exportação e Importação das empresas constantes na listagem de associados juntada pela Impetrante, por meio de percentual mínimo de servidores estabelecido por Vossa Excelência, viabilizando a emissão dos documentos necessários à exportação e importação dos produtos, sob pena de multa diária compatível com os prejuízos que o descumprimento da liminar possa acarretar a ser definida por Vossa Excelência.*

A decisão agravada (EV. 14 - DESPADEC1 - 03/11/2016) reconheceu a legitimidade ativa da federação impetrante, bem como deferiu a liminar postulada para determinar que a autoridade impetrada mantenha, em relação às entidades versadas no ev. 1, OUT8, contingente mínimo de servidores necessário a garantir que os despachos de importação e exportação observem o prazo 08 (oito) dias - exceto caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período -, com exceção das situações de excesso de prazo para finalização do despacho decorrentes de mora do exportador/importador.

Em suas razões de agravo, a União (Fazenda Nacional) alega a ilegitimidade da federação para impetração de mandado de segurança coletivo que não versa sobre questão específica de sindicatos, mas dos filiados de sindicatos. No mérito, defende que o prazo de 8 dias não pode ser aplicado ao despacho aduaneiro como um todo, mas em cada etapa e com exceção dos atos decisórios, que se submetem ao prazo de 30 dias prorrogável, conforme previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/99. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual o Juiz, ao despachar a inicial, poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final.

No caso, destacou o Juízo Singular a legitimidade ativa da Federação, pois "(...) a impetração em exame tem por escopo garantir o regular trâmite dos processos de importação e exportação, beneficiando, com isto e ao final, as empresas que compõem o sistema representado pela Federação impetrante".

Ao que tudo indica, no mesmo sentido inclina-se a jurisprudência desta Turma, conforme se depreende das ementas que colaciono:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS DE SC. MOVIMENTO GREVISTA DE SERVIDORES PÚBLICOS. 1. Não há distinção entre os interesses das associações empresariais filiadas à federação e os interesses das empresas filiadas as respectivas associações, tratando-se de direito coletivo afeto a todos. O instituto da tutela coletiva busca a economia e celeridade processual, evitando o acúmulo de ações buscando os mesmos interesses por partes que poderiam ser representadas em uma demanda somente, o que implica legitimidade da Federação para a propositura de mandado de segurança coletivo. 2. Em razão da aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual e da regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, não existe óbice para que esta Corte resolva desde logo a lide, sem necessidade do retorno dos autos à origem para que outra sentença seja proferida, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e se encontram os autos em condições de imediato julgamento. 3. Ainda que o fim perseguido tenha sido atingido no curso da ação, tal fato, ainda que satisfativo, não implica a perda de objeto, devendo ser confirmado o pleito em sentença de mérito. 4. O movimento grevista de servidores públicos, embora garantido pela Constituição, não afasta o princípio da continuidade do serviço público, mesmo que em grau mínimo, mantendo-se, deste modo, a prestação de serviços essenciais. (TRF4, AC 5010108-41.2012.404.7208, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 22/08/2013)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS DE SC. Não há distinção entre os interesses das associações empresariais filiadas à federação e os interesses das empresas filiadas as respectivas associações, tratando-se de direito coletivo afeto a todos. O instituto da tutela coletiva visa à economia processual e celeridade, evitando a proliferação de ações buscando os mesmos interesses por partes que poderiam ser representadas em uma demanda somente, não havendo razão para restringir sua aplicação quando não há vedação na lei. Ainda que o fim perseguido tenha sido atingido no curso da ação, tal fato, ainda que satisfativo, não implica a perda de objeto, devendo ser confirmado o pleito em sentença de mérito. Em homenagem à economia processual, assim se deve proceder porque não há qualquer razão, tanto de ordem material quanto formal, para que o feito retorne ao Juízo a quo, tão somente para o juízo confirmar os termos de decisão de mérito já prolatada. Apelação provida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007844-51.2012.404.7208, 3a. Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/01/2013)*

Quanto à questão de fundo, não vislumbro a possibilidade de dano. A decisão determinou à autoridade impetrada que, em casos de greve, mantenha em relação às entidades versadas no ev. 1, OUT8, contingente mínimo de servidores necessário a garantir que os despachos de importação e exportação observem os prazos legais.

A autoridade impetrada não demonstrou a impossibilidade de cumprimento da determinação a amparar o pedido de efeito suspensivo e, no ponto, prejuízo substancialmente maior seria enfrentado pela parte agravada em caso de indeferimento da liminar, privada que seriam as empresas que compõem o sistema representado pela Federação impetrante do exercício de suas atividades.

Ademais, o processamento do mandado de segurança é célere, de modo que, em breve, em cognição exauriente, a matéria será revista.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se, sendo o agravado para contrarrazões.

Após, vista ao MPF.

---

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000094398v6** e do código CRC **45052469**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Data e Hora: 04/11/2016 14:50:11

---

**5048375-36.2016.4.04.0000**

**40000094398 .V6 CBB© CBB**